



Santo André, 08 de dezembro de 2025

Secretaria de Aquisições e Contratos

Sra. Pregoeira

COBRASIN BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.955.662/0001-98, apresentou **QUESTIONAMENTOS**, ao Edital Eletrônico nº 0412/2025, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos destinados a sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito no Município de Santo André, através do Processo nº 10.880/2024.

Nesse sentido, passo a discorrer sobre os questionamentos apresentados:

Item 1 — “Somos fornecedores há mais de 20 anos... fomos ignorados nas consultas de preço — houve instrução para excluir nossa empresa?”

Não há prova documental de “instrução para excluir” e a Administração **não tem** obrigação legal de consultar individualmente todas as empresas do mercado antes de realizar pesquisa de preços. O ETP demonstra que a pesquisa de preços e benchmarks foi realizada com base em contratos públicos (PNCP) e contratos municipais — metodologia legítima e documentada.

Destaca-se que a Lei 14.133/21 exige planejamento e pesquisa de mercado (art. 18), não a convocação de fornecedores individuais. A pesquisa pode e costuma ser feita por referência a contratos e preços públicos. O ETP lista explicitamente os contratos consultados (Vinhedo, São José, Paulínia, Cobrasin/CLD) como base.

Item 2 — “Aglutinação: só encontramos justificativas técnicas no ETP — e a justificativa financeira?”

O ETP contém análise técnica e econômica/gestora: aponta economias de escala, mitigação de riscos contratuais e otimização da fiscalização (reduz custos de transação e responsabilização diluída). Há seção específica com análise técnica e econômica que justifica a unificação (visão holística; mitigação de riscos; economia de escala).



Juridicamente, a Lei 14.133/21 permite a contratação em lote único quando o parcelamento for técnico ou economicamente inviável; a demonstração de economia e mitigação de risco no ETP supre o requisito. (arts. 40 e 47 da Lei 14.133/21).

Item 3 — “Estimativas de quantidade (ETP item 4): prática de superestimar — processo TCE TC-000992.989.24-4 — continuará essa prática?”

O ETP reconhece que as quantidades são preliminares e que serão ajustadas após levantamentos de campo; a metodologia adotada inclui comparação com contratos referenciais e análise crítica. Assim, o ETP já prevê correção mediante verificação in loco, evitando repetir eventuais erros passados.

O apontamento do TCE sobre eventual superestimação em contrato anterior é fato relevante; porém não implica automaticamente que o novo procedimento repita a falha — devolutiva adequada é demonstrar que o ETP adotou método distinto (benchmarking, uso de contratos comparáveis, levantamento posterior de campo) — o que está documentado no ETP.

Item 4 — “ETP pág.20 indica valor mensal médio R\$ 1.448.333,33 (Cobrasin) — incorreto, nosso contrato fatura R\$ 300.000,00. Isso induz ao erro — corrijam?”

O ETP explicitou que tomou os valores contratuais constantes dos instrumentos (valor global / vigência) para calcular valor mensal médio — método legítimo (contrato global dividido por meses de vigência). Se a impugnante alega que o valor pago mensalmente pela Prefeitura é outro (R\$ 300.000,00), isso pode decorrer de aditivos, execuções parciais, retenções, ou da diferença entre valor contratado e fluxo efetivo de pagamentos. Para contestar a cifra do ETP a impugnante deve juntar documentos comprobatórios (extratos/medições/pagamentos).

O ETP registrou o **valor global** do contrato e calculou o valor mensal médio por divisão; essa é prática comum para benchmarking. Isso não necessariamente representa “fluxo de caixa efetivo” e o ETP deixa claro tratar-se de referência.

Item 5 — “Qual o ganho financeiro esperado com a aglutinação dos contratos COBRASIN 130/2023 e CLD 034/2020?”

O ganho financeiro esperado decorre de economia de escala, menor custo de fiscalização, racionalização de equipamentos e insumos, e possibilidade de negociação de preços unitários melhores ao contratar solução integrada. O ETP aponta explicitamente essas economias (otimização de fiscalização e obtenção de economias de escala).

O ETP apresenta valores referenciais (contratos anteriores e de outros municípios) que foram usados para calibrar a estimativa; a vantagem financeira concreta só será mensurável em fase de propostas (menor proposta vencedora).



Item 6 — “Justificar financeiramente aglutinar também Fornecimento de dispositivos de segurança e Serviços complementares de engenharia — são estranhos ao objeto?”

Não são “estranhos” quando o objetivo é um **sistema integrado de mobilidade**: os dispositivos de segurança e serviços de engenharia são complementares à implantação, operação e manutenção do sistema ITS (instalação, integração, gestão de incidentes). O ETP trata os dispositivos e serviços complementares como componentes necessários à solução integrada e justifica a inclusão para garantir disponibilidade e operação segura da malha.

A contratação integrada pode abarcar bens e serviços quando necessários à consecução do objeto principal (art. 6º, XXIII da Lei 14.133/21 e disposições do TR). O ETP demonstra a necessária articulação entre hardware, software, serviços de instalação e engenharia.

Item 7 — “A página 24 do ETP cita Paulínia (651/2024) — analisaram o edital ou só mencionaram?”

O ETP **explicitamente cita** o contrato de Paulínia como benchmark e afirma que seu escopo foi considerado para calibragem das estimativas; portanto o documento não se limitou a menção: o contrato de Paulínia foi **consultado** como referência técnica e de preço.

Item 8 — “Quais os locais de instalação do item 5.25 (laço detector virtual)? Isso influencia diretamente custos.”

O TR lista o item (5.25) com quantitativo (1.800 faixas/mês) mas **não discrimina locais específicos** — porque as quantidades são preliminares e a definição fina dos pontos será feita por levantamento de campo/Ordens de Serviço.

O próprio ETP/ TR explicam que haverá **levantamento in loco e medição** para faturamento (método de medição por Ordem de Serviço). Assim, a falta de listagem de locais é intencional (fase de planejamento) e a licitante deve considerar isso ao formular proposta; a Administração deverá permitir visita técnica e depois medição física.

Item 9 — “Item 4.4 operadores de trânsito 86.400 horas, remuneração R\$ 72,26 — com jornada CLT 220h, o faturamento mensal por operador seria R\$ 19.008,00?”

Para cálculo é necessário usar os dados do TR.

O TR indica para o item correspondente (Orientador de Trânsito (50)) h/h 86.400 e valor unitário R\$ 70,74 (hora). Isso significa:

- **86.400 horas** = total de horas considerados no item (provavelmente anualmente, para todo o grupo).
- Se a referência é para **50 orientadores**, a **hora-anual por operador** = $86.400 \div 50 = 1.728$ horas/ano.



- **Mensal por operador** = $1.728 \div 12 = 144$ horas/mês.
- **Remuneração mensal por operador** = $144 \text{ horas} \times \text{R\$ } 70,74 = \text{R\$ } 10.186,56$.

Se, por outro lado, a licitante quiser projetar com base em jornada CLT de 220 horas/mês, o cálculo seria: $220 \times \text{R\$ } 70,74 = \text{R\$ } 15.562,80$ (e não R\$ 19.008,00). Portanto a sua conta (R\$ 19.008,00) **não confere** com os parâmetros do TR. Use os parâmetros do TR (86.400 total e R\$70,74/h) para formular proposta; se desejar adotar 220h, deve caucionar que o edital usa outro parâmetro.

Item 10 — “Por que contratar por terceiros e não Concurso Público (efetivos) para operadores?”

No caso do TR/ETP, as atividades descritas (operações de central, monitoramento, operação tecnológica e suporte técnico) são apresentadas como **serviço continuado técnico-operacional**, não como exercício de poder de polícia, logo a Administração optou por contratar serviço especializado.

Item 11 — “Item 5.25 e 5.26 podem usar a mesma câmera e cobrar em duplicidade?”

O TR prevê **critério de medição e Ordens de Serviço** mensais para apuração física dos serviços. A medição deve evitar dupla cobrança — o contrato e o TR trazem regras de medição e aceitação. Se houver risco técnico de dupla utilização (mesma câmera alimentando dois itens), isso será resolvido na fase de medição e no Termo de Recebimento/OS para impedir cobranças duplicadas.

Item 12 — “Cálculo da Central (5.49.1 + 5.50 + 5.51) — a central custará R\$ 300.135,04/mês?”

Cálculo com os dados do TR:

- **Item 5.49.1** — Módulo Central: **R\$ 140.845,25 / mês** (dado direto do TR).
- **Item 5.50** — Equipe baseada na sede da CONTRATANTE: $\text{EH } 2.640 \times \text{R\$ } 202,06$
(valor/hora) = $2.640 \times 202,06 = \text{R\$ } 533.438,40 / \text{ano} \rightarrow \div 12 = \text{R\$ } 44.453,20 / \text{mês}$.
- **Item 5.51** — Equipe remota baseada na sede da CONTRATADA: $\text{EH } 6.120 \times \text{R\$ } 212,30 =$
 $6.120 \times 212,30 = \text{R\$ } 1.299.276,00 / \text{ano} \rightarrow \div 12 = \text{R\$ } 108.273,00 / \text{mês}$.

Soma mensal = $140.845,25 + 44.453,20 + 108.273,00 = \text{R\$ } 293.571,45 / \text{mês}$.

Portanto a **estimativa mensal aproximada é R\$ 293.571,45**, próxima do número apresentado pela impugnante (R\$ 300.135,04), sendo pequenas diferenças explicáveis por arredondamentos ou uso de taxas/hora ligeiramente diferentes.

Item 13 — “Como proceder para visita técnica / identificação da marca dos controladores? É correto manter essa informação omissa?”

O TR já prevê que a licitante poderá realizar visita técnica para averiguar os controladores utilizados pelo município (observação do TR). Logo, a Administração disponibilizou



o mecanismo para obter essa informação de forma igualitária. Não é necessário publicar a marca no edital; é suficiente permitir visita técnica pública.

Item 14 — “Se controladores são de marca X (ex.: TESC/Newtesc), como reformar um controlador de marca diferente? Não deveria licitar em separado ou via dispensa com fabricante?”

Tecnicamente, a atualização de módulos pode ser compatível via módulos universais ou adaptadores; por outro lado, em alguns casos apenas o fabricante original fornece peças ou suporte. O TR prevê atualização tecnológica (item 5.75) para “substituição dos módulos” — mas não obriga que a contratada seja o fabricante original.

Item 15 — “Viabilidade técnica/financeira de reformar controladores velhos — não seria melhor trocar por novos?”

O ETP e o TR abordam vida útil, durabilidade e garantia e preveem tanto atualização (reforma) como fornecimento de controladores novos (itens 5.75 e itens de controladores novos listados). A decisão entre reparar ou substituir deve resultar de estudo técnico-econômico caso a caso (análise de custo de reforma vs aquisição) — o ETP considera fatores de tecnologia, garantia, disponibilidade de peças e custo total de propriedade.

Item 16 — “Material termoplástico alto-relevo (página 34 ou item 9.160) não encontrado na planilha — onde está?”

O TR contém especificações de termoplásticos e itens correlatos na Tabela 02 (itens 1.3, 1.4 e itens correlatos de sinalização horizontal/termoplásticos) — procure nos itens da Tabela 02 relativos à sinalização horizontal (1.3 / 1.4 / 1.6). Portanto o material está contemplado na planilha e nas especificações técnicas do TR.

Item 17 — “Item 5.52 (locação e painéis de mensagem variável) existe no contrato atual, mas nunca foi usado em 28 meses — por que contratar?”

O ETP justifica a manutenção de itens de locação (PMV, módulos, laços virtuais) para prontidão em eventos, emergências e demandas temporárias — trata-se de capacidade de resposta e resiliência do sistema urbano. A baixa utilização histórica não impede a contratação quando a Administração julga necessário manter disponibilidade.

Atenciosamente.


Robert Rene do Nascimento Oliveira
Diretor Depto. de Engenharia de Tráfego
SMU